

INFORMATIVO JURÍDICO 32/2025

ENEM como certificado de conclusão do Ensino Médio

1 Até 2017, a aprovação no ENEM poderia ser usada como certificação de Ensino Médio. Isso esteve suspenso desde então. No entanto, agora voltou.

Portaria MEC nº 458/2020 = “Art. 19. Art. 19. Os resultados do Enem deverão possibilitar:

I- a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante;

II - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos;

III - a utilização do Exame para acesso à educação superior;

IV- o acesso a programas governamentais de financiamento;

~~*V- a seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; e*~~

V - a seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; (REDAÇÃO CONFORME PORTARIA MEC 382/2025)

VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira; e (REDAÇÃO CONFORME PORTARIA MEC 382/2025)

VII - a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou a declaração parcial de proficiência. (REDAÇÃO CONFORME PORTARIA MEC 382/2025)

§ 1º O participante do Enem interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: (REDAÇÃO CONFORME PORTARIA MEC 382/2025)

I - alcançar, em cada área do conhecimento, a pontuação correspondente ao padrão de desempenho básico definido pelo Inep; e (REDAÇÃO CONFORME PORTARIA MEC 382/2025)

II - possuir no mínimo dezoito anos na primeira prova (REDAÇÃO CONFORME PORTARIA MEC 382/2025)

§ 2º De posse do resultado do Enem, o interessado deverá comparecer a uma unidade dos Institutos Federais de Educação ou a instituições das redes estaduais de ensino que tenham firmado termo de adesão com o Inep, para solicitar a emissão do certificado correspondente. (REDAÇÃO CONFORME PORTARIA 382/2025)

2 Para o aluno com dezoito anos incompletos, persiste o histórico entendimento das autoridades públicas (inclusive judiciais) de que apenas a correspondente instituição de Ensino Médio pode fazer a respectiva diplomação, sem vinculação a vestibular ou concurso público e, sim, apenas com critérios do próprio Ensino Médio. Nesse sentido, continua pertinente o nosso informativo 27 de 2022.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/ad769067a0f448792795ec5cce489b9a.pdf>

2.1 O informativo acima mencionou que o tema de “aprovação antecipada de Ensino Médio mediante vestibular” foi pacificada em favor de todas as escolas do Distrito Federal mediante processo 0005057-03.2018.8.07.0000 no Tribunal de Justiça (TJDF). Na época do informativo 27/2022 acima, a associação de pais de alunos apresentou recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse tribunal manteve a decisão do TJDF no final de 2024. Então o caso passou a tramitar no Supremo Tribunal Federal (STF), onde ainda está, sem qualquer decisão. As chances de mudanças contra as escolas são praticamente inexistentes.

2.2 O informativo 27/2022 acima descreveu as normas do Conselho de Educação vigentes à época (Resolução 2/2020, mais especificamente art. 147) contra aprovação no Ensino Médio mediante vestibular ou outros artifícios indevidos (como prematura Educação de Jovens e Adultos - EJA). A Resolução 2/2020 foi revogada pela vigente Resolução 2/2023 e esta última sempre foi no mesmo sentido.

“Art. 135. A instituição educacional pode adotar avanço de estudos para o período subsequente, nos Ensinos Fundamental e Médio, desde que esteja previsto em seus documentos organizacionais, respeitados os seguintes requisitos:

I - matrícula por um período mínimo de um bimestre letivo, na instituição educacional que promove o estudante para o ano ou a série seguinte;

II - indicação por, pelo menos, um docente da turma do estudante;

III - aprovação da indicação pelo conselho de classe, para ser submetida à avaliação;

IV - verificação da aprendizagem em atendimento à organização curricular do período letivo em curso;

V - apreciação e deliberação, com voto fechado, pelo conselho de classe, dos resultados obtidos na verificação da aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata.

§ 1º A aplicação do avanço de estudos deve ser precedida do consentimento dos pais e/ou do responsável legal, no caso de estudante menor de idade.

§ 2º A possibilidade do avanço de estudos é direcionada exclusivamente ao atendimento de estudantes que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para o ano ou a série em curso, dentro do que dispõem os documentos organizacionais da instituição educacional, nos termos da legislação vigente.”

3 Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Henrique de Mello Franco

Valério A. M. de Castro

OAB-DF 23.016

OAB-DF 13.398